

JUSTIÇA EPISTÊMICA E EDUCAÇÃO JURÍDICA: O EPISTEMICÍDIO NO ENSINO DO DIREITO E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO CRÍTICA NO BRASIL

EPISTEMIC JUSTICE AND LEGAL EDUCATION: EPISTEMICIDE IN LEGAL EDUCATION AND ITS IMPACTS ON CRITICAL TRAINING IN BRAZIL

Guilherme Weber Gomes de Almeida¹

Sandra Lúcia Aparecida Pinto²

ISSN: 1518-0263

DOI: <https://doi.org/10.46550/6taswn98>

Aceito em: 06.07.2026

Resumo: O presente artigo analisa o fenômeno do epistemicídio no ensino jurídico brasileiro e seus impactos na formação crítica dos estudantes de Direito, a partir da perspectiva da justiça epistêmica. Parte-se da compreensão de que a educação jurídica nacional foi historicamente estruturada sob fundamentos eurocêntricos, elitistas e colonialistas, responsáveis pela exclusão sistemática de saberes não hegemônicos e pela reprodução de hierarquias cognitivas no campo jurídico. O estudo utiliza metodologia de revisão bibliográfica crítica, dialogando com autores da teoria decolonial, da pedagogia crítica, da sociologia do conhecimento e da filosofia do Direito. Inicialmente, investigam-se os conceitos de justiça epistêmica, epistemicídio e colonialidade do saber, relacionando-os à formação histórica das instituições jurídicas modernas. Em seguida, examina-se a constituição do ensino jurídico brasileiro, destacando seu vínculo histórico com projetos de poder voltados à manutenção das elites políticas e econômicas. Posteriormente, o artigo demonstra como currículos dogmáticos e práticas pedagógicas excludentes produzem invisibilização de saberes periféricos, racializados e dissidentes, comprometendo a capacidade crítica dos estudantes e limitando a democratização do acesso à justiça. Por fim, discutem-se possibilidades de transformação da educação jurídica a partir de perspectivas decoloniais, pluriepistêmicas e emancipatórias. Conclui-se que a superação do epistemicídio constitui condição indispensável para a construção de uma formação jurídica comprometida com a democracia, os direitos humanos e a justiça social.

Palavras-chave: Justiça epistêmica. Epistemicídio. Educação jurídica. Colonialidade do saber. Ensino do Direito. Decolonialidade.

- 1 Professor universitário no curso de Direito da UNA Catalão. Doutor e mestre em Estudos da Linguagem pela Universidade Federal de Catalão (UFCAT). Especialista em Direito Constitucional. E-mail: gweber.gw@gmail.com.
- 2 Professora universitária e pesquisadora nas áreas de Direitos Humanos, Antropologia da Religião, Gênero e Estudos Afro-Brasileiros. Atua em pesquisas sobre religiosidades afro-brasileiras, com ênfase na Umbanda, mulheres de terreiro, produção de saberes, justiça epistêmica, racismo religioso e resistência cotidiana. É orientadora de projetos de pesquisa na graduação. E-mail: sandralucia.adv@gmail.com.



Abstract: This article analyzes the phenomenon of epistemicide in Brazilian legal education and its impacts on the critical formation of law students from the perspective of epistemic justice. It is based on the understanding that Brazilian legal education has historically been structured upon Eurocentric, elitist, and colonialist foundations, which are responsible for the systematic exclusion of non-hegemonic forms of knowledge and the reproduction of cognitive hierarchies within the legal field. The study employs a critical literature review methodology, engaging with authors from decolonial theory, critical pedagogy, sociology of knowledge, and philosophy of law. Initially, it investigates the concepts of epistemic justice, epistemicide, and the coloniality of knowledge, relating them to the historical formation of modern legal institutions. It then examines the constitution of Brazilian legal education, highlighting its historical connection to power projects aimed at maintaining political and economic elites. Subsequently, the article demonstrates how dogmatic curricula and exclusionary pedagogical practices produce the invisibilization of peripheral, racialized, and dissident forms of knowledge, compromising students' critical capacity and limiting the democratization of access to justice. Finally, it discusses possibilities for transforming legal education through decolonial, pluriepistemic, and emancipatory perspectives. It concludes that overcoming epistemicide constitutes an indispensable condition for the construction of a legal education committed to democracy, human rights, and social justice.

Keywords: Epistemic Justice. Epistemicide. Legal Education. Coloniality of Knowledge. Legal Teaching. Decoloniality.

Introdução

O ensino jurídico brasileiro ocupa posição central na formação das estruturas institucionais, políticas e sociais do país. Desde a criação dos primeiros cursos jurídicos, em 1827, a educação em Direito esteve diretamente associada à formação das elites dirigentes e à consolidação de projetos de poder vinculados ao Estado nacional. Nesse contexto, o saber jurídico foi historicamente concebido como instrumento de legitimação de determinadas racionalidades políticas, econômicas e culturais, frequentemente comprometidas com a manutenção de hierarquias sociais e epistemológicas.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha inaugurado um paradigma democrático pautado na dignidade humana, na pluralidade e na promoção dos direitos fundamentais, a estrutura do ensino jurídico brasileiro permanece marcada por profundas continuidades históricas. Entre essas permanências, destaca-se a hegemonia de modelos pedagógicos dogmáticos, eurocêtricos e excessivamente tecnicistas, responsáveis pela marginalização de saberes críticos e pela reprodução de formas de exclusão cognitiva.

Nesse cenário, o conceito de epistemicídio adquire especial relevância. Desenvolvido em diferentes perspectivas críticas e aprofundado no contexto brasileiro por Sueli Carneiro, o termo designa processos sistemáticos de destruição, desqualificação e invisibilização de formas de conhecimento produzidas por grupos historicamente subalternizados. O epistemicídio não se limita à exclusão de conteúdos curriculares; trata-se de mecanismo

estrutural de poder que define quais saberes são considerados legítimos e quais sujeitos são reconhecidos como produtores válidos de conhecimento.

A discussão sobre epistemicídio conecta-se diretamente ao debate acerca da justiça epistêmica, especialmente a partir das contribuições de Miranda Fricker. Segundo a autora, a injustiça epistêmica ocorre quando indivíduos ou grupos sofrem prejuízos em sua condição de sujeitos do conhecimento, seja pela descredibilização de seus testemunhos, seja pela ausência de recursos interpretativos capazes de traduzir suas experiências sociais. No âmbito da educação jurídica, tais processos manifestam-se na exclusão de perspectivas negras, indígenas, feministas, periféricas e populares dos currículos universitários, da produção doutrinária dominante e das práticas institucionais de ensino.

A permanência dessas estruturas produz impactos significativos na formação crítica dos estudantes de Direito. A centralidade quase absoluta da dogmática jurídica, aliada à reprodução acrítica de referenciais europeus e à fragmentação disciplinar, dificulta a compreensão das desigualdades estruturais presentes na sociedade brasileira e limita a construção de práticas jurídicas comprometidas com a transformação social.

Além disso, o epistemicídio jurídico contribui para o distanciamento entre o Direito e as realidades concretas vivenciadas pelas populações historicamente marginalizadas. A invisibilização de saberes produzidos nas periferias urbanas, nos movimentos sociais, nas comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais reforça a ideia de que apenas determinadas matrizes epistemológicas possuem legitimidade científica. Tal lógica perpetua o racismo epistêmico e restringe as possibilidades de democratização do conhecimento jurídico.

Diante desse contexto, o presente artigo busca responder à seguinte problemática: de que maneira o epistemicídio presente na educação jurídica brasileira compromete a formação crítica dos estudantes de Direito e contribui para a reprodução de estruturas excludentes no sistema jurídico nacional?

Parte-se da hipótese de que o ensino jurídico brasileiro permanece estruturado sob bases eurocêtricas, dogmáticas e colonialistas, promovendo a exclusão sistemática de saberes dissidentes e comprometendo a construção de uma formação jurídica democrática, plural e socialmente comprometida.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os impactos do epistemicídio na educação jurídica brasileira a partir da perspectiva da justiça epistêmica. Como objetivos específicos, pretende-se: compreender os fundamentos teóricos da justiça epistêmica e do epistemicídio; examinar a formação histórica do ensino jurídico brasileiro; identificar mecanismos contemporâneos de exclusão epistemológica nos cursos de Direito; e discutir possibilidades de transformação da educação jurídica mediante perspectivas decoloniais e pluriepistêmicas.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica crítica e interdisciplinar, utilizando referenciais da filosofia, sociologia, pedagogia crítica, teoria decolonial e teoria crítica do Direito.

A relevância do tema decorre da necessidade de repensar os fundamentos da educação jurídica em uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais, sociais e econômicas. Discutir justiça epistêmica no ensino do Direito significa problematizar não apenas os conteúdos curriculares, mas também as relações de poder que definem quais vozes são autorizadas a produzir conhecimento jurídico.

Justiça epistêmica e epistemicídio: fundamentos teóricos e conceituais

A compreensão articulada dos fenômenos da justiça epistêmica, do epistemicídio e da colonialidade do saber exige a consideração das estruturas históricas e sociais que organizam a produção, circulação e legitimação do conhecimento, uma vez que o saber nunca se constituiu como campo neutro, mas como instância atravessada por relações de poder que definem quais sujeitos, experiências e epistemes são reconhecidos como legítimos. Nesse sentido, “o pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal” (SANTOS, 2007, p. 71), estruturado por linhas de exclusão que produzem a inexistência de saberes situados fora do paradigma hegemônico, de modo que “o outro lado da linha desaparece enquanto realidade” (SANTOS, 2007, p. 76). A modernidade ocidental consolidou, assim, um regime epistemológico que universalizou seus próprios critérios de racionalidade, ciência e verdade, ao mesmo tempo em que produziu a marginalização sistemática de saberes não europeus, racializados e subalternizados, transformando-os em formas inferiores ou inexistentes de conhecimento.

Nesse horizonte, a crítica contemporânea da justiça epistêmica evidencia que a produção do conhecimento é atravessada por mecanismos de credibilidade diferencial e de déficit interpretativo, como assinala Fricker ao definir injustiça epistêmica como prejuízo sofrido por alguém enquanto sujeito do conhecimento (FRICKER, 2023), destacando ainda que “a injustiça testemunhal, então, permanece tal que é uma questão de déficit de credibilidade e não excesso de credibilidade” (FRICKER, 2023, p. 42), e que “a injustiça hermenêutica ocorre em um estágio anterior, quando uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos coloca alguém em desvantagem injusta quando se trata de fazer sentido das suas experiências sociais” (FRICKER, 2023, p. 1).

Esses mecanismos se articulam a formas estruturais de exclusão que operam tanto na desvalorização do testemunho quanto na impossibilidade de inteligibilidade de certas experiências sociais, afetando de maneira desproporcional grupos racializados, mulheres e populações subalternizadas. No campo educacional e jurídico, tais dinâmicas se expressam na seletividade dos currículos, na hierarquização das tradições teóricas e

na naturalização de referenciais eurocentrados como universais, o que compromete a pluralidade epistêmica e a própria dimensão democrática do conhecimento.

Tal configuração revela que a colonialidade não se restringe ao passado histórico do colonialismo, mas persiste como matriz de produção de ausências, legitimando epistemologias hegemônicas e invisibilizando conhecimentos produzidos por povos indígenas, africanos e comunidades tradicionais.

Nesse sentido, o epistemicídio pode ser compreendido como o processo sistemático de destruição, desqualificação ou subalternização de sistemas de conhecimento, articulado às dinâmicas coloniais de dominação, que classificaram tais saberes como irracionais ou pré-científicos. Conforme Carneiro (2005), no contexto brasileiro esse processo adquire dimensão racial estruturante, na medida em que a desqualificação dos saberes negros integra o próprio funcionamento do racismo epistemológico.

Quijano (2005) e Mignolo (2008) aprofundam essa leitura ao demonstrarem que a colonialidade do saber constitui a face contínua da modernidade, mantendo hierarquias globais de produção do conhecimento, enquanto Foucault (2008) evidencia que todo regime de verdade está intrinsecamente ligado a relações de poder que definem regimes de visibilidade, exclusão e normalização dos discursos. Bourdieu (2014), por sua vez, demonstra que as instituições educacionais operam como espaços de reprodução simbólica, convertendo desigualdades históricas em méritos legitimados.

No campo jurídico, essas dinâmicas se intensificam na consolidação de uma racionalidade dogmática centrada no Estado e em tradições europeias, o que restringe o reconhecimento de práticas normativas produzidas por grupos sociais marginalizados e impede a incorporação de experiências jurídicas plurais. A ausência de justiça epistêmica na formação jurídica implica, assim, a limitação do próprio horizonte democrático do Direito, uma vez que reduz a diversidade de interpretações possíveis e exclui sujeitos da produção normativa. Dussel (1993) reforça essa crítica ao demonstrar que a modernidade se constitui a partir da colonialidade, isto é, da articulação entre expansão europeia, escravização e subordinação de outros povos, sendo a racionalidade moderna um produto histórico dessa relação assimétrica. A persistência dessas estruturas evidencia que o enfrentamento das desigualdades epistêmicas não se limita à inclusão de autores marginalizados nos currículos, mas exige a reconfiguração dos próprios critérios de validação do conhecimento, em direção a uma ecologia de saberes e à valorização da pluralidade epistemológica, conforme proposto por Santos (2010), bem como à desobediência epistêmica defendida por Mignolo (2008), que tensiona a pretensão universalizante do pensamento ocidental.

Formação histórica do ensino jurídico brasileiro

A criação dos cursos jurídicos no Brasil, em 1827, nas cidades de Olinda e São Paulo, transcende o simples marco educacional, constituindo-se como parte essencial do projeto de formação do Estado nacional e de suas elites dominantes. Em um contexto em que a formação jurídica superior era majoritariamente realizada em Coimbra, a instalação das faculdades de Direito no território brasileiro respondeu à necessidade de internalização da burocracia estatal e à formação de quadros administrativos, jurídicos e políticos capazes de sustentar a ordem imperial. Conforme ensina Adorno (1988, p. 112), “o bacharel em direito representou, ao longo do século XIX, a figura por excelência do intelectual orgânico das classes dominantes, cuja função principal consistia em traduzir Desse modo, o projeto de institucionalização do saber jurídico esteve profundamente articulado à consolidação das hierarquias sociais, em que o bacharelismo assumiu papel central como capital simbólico de distinção e de pertencimento às classes dirigentes.

Desde suas origens, o ensino jurídico brasileiro foi fortemente influenciado por referenciais europeus, notadamente portugueses e franceses, com ênfase no direito romano, no liberalismo clássico e, posteriormente, no positivismo jurídico. Essa matriz formativa gerou um modelo marcado por formalismo e distanciamento das experiências sociais concretas do Brasil, contribuindo para a invisibilização dos saberes indígenas, africanos e populares. Tal processo não ocorreu casualmente, mas refletiu uma racionalidade modernizadora conservadora, que vinculou a construção do Estado nacional à exclusão simultânea de epistemes não hegemônicas. Assim, o ensino jurídico funcionou como fator de legitimação simbólica das hierarquias sociais, naturalizando a relação entre saber jurídico, branquitude e posição de classe.

No interior desse modelo, o positivismo jurídico desempenhou papel decisivo na consolidação de uma cultura dogmática entre os séculos XIX e XX. Ao pautar-se em concepções cientificistas da normatividade, reforçou a separação entre Direito e moral, privilegiando a descrição formal das normas como objeto central da ciência jurídica. Embora tenha contribuído para a sistematização técnica do Direito moderno, sua incorporação acrítica teve consequências pedagógicas profundas. Nesse sentido, Warat critica o ensino jurídico tradicional ao afirmar que:

O ensino jurídico, tal como se encontra estruturado na modernidade, funciona como uma pedagogia da obediência, cujo objetivo central é a reprodução de verdades preestabelecidas, impedindo que o aluno desenvolva a capacidade de interrogar os mitos e os dogmas que sustentam o saber dos juristas. (WARAT, 1995, p. 48).

De modo convergente, Roberto Lyra Filho (1982), ensina que a redução do fenômeno jurídico ao emaranhado de normas estatais e à exegese literal despoja o Direito

de suas dimensões histórica e social. Sob essa ótica positivista, o operador jurídico atua meramente como um técnico reproduzidor da ordem estabelecida, alienado da compreensão do Direito enquanto prática social moldada por constantes disputas de poder.

Essa configuração reforça a pedagogia da reprodução, na qual o ensino jurídico prioriza a memorização normativa e a aplicação mecânica de códigos em detrimento da reflexão crítica sobre desigualdades estruturais, racismo institucional e conflitos sociais. Sob a perspectiva bourdieusiana, esse processo representa uma reprodução simbólica na qual escola e universidade convertem desigualdades pré-existentes em diferenças legítimas de desempenho, sob a aparência de meritocracia neutra (BOURDIEU, 2014).

No Brasil, essa dinâmica assume contornos ainda mais intensos devido ao legado colonial e escravocrata que estruturou um sistema educacional excludente e racialmente hierarquizado. Apesar da ampliação recente do acesso ao ensino superior, o campo jurídico mantém a continuidade com padrões elitistas historicamente vinculados à branquitude, patriarcalismo e epistemologias eurocêntricas. O resultado é uma formação jurídica que, embora ostensivamente universal, reproduz assimetrias materiais e simbólicas na produção do conhecimento.

O eurocentrismo constitui um dos pilares estruturantes dessa formação, representando uma matriz epistemológica que universaliza a experiência europeia como parâmetro de racionalidade, civilização e progresso, marginalizando outras formas de produção jurídica. Essa hegemonia se materializa nos currículos pela prevalência quase absoluta de autores europeus e pela centralidade das categorias jurídicas ocidentais enquanto únicas formas legítimas de interpretação do Direito. Ao analisar a epistemologia contemporânea, Boaventura de Sousa Santos (2007) conceitua a racionalidade hegemônica como um modelo abissal. Essa estrutura opera por meio de demarcações radicais que cindem a realidade social, de modo que os saberes e as vivências situados à margem dessas fronteiras invisíveis são deslegitimados e integralmente invisibilizados enquanto realidades inteligíveis.

Tal lógica implica a produção ativa de ausências: saberes indígenas, africanos, populares e comunitários são reiteradamente relegados à condição de objetos de estudo, e não de epistemes legítimas. Mesmo quando presentes nos currículos, frequentemente são tratados periféricamente ou folclorizados, sem impacto efetivo na estrutura teórica do Direito. Essa invisibilização se estende a produções intelectuais negras, feministas e decoloniais, cuja inserção permanece marginal nos cursos jurídicos, apesar de sua fundamental relevância para a compreensão das desigualdades estruturais brasileiras.

Assim, o ensino jurídico contribui para a naturalização das estruturas de poder ao apresentar o Direito como sistema neutro, técnico e universal, ocultando sua historicidade e inserção em relações sociais assimétricas. A limitação da diversidade epistemológica

compromete não apenas a pluralidade teórica do campo jurídico, mas também sua capacidade crítica de compreender a realidade social que objetiva regulamentar.

O epistemicídio no ensino do direito contemporâneo

A formação jurídica brasileira contemporânea deve ser entendida como resultado histórico de uma racionalidade institucional que articula tecnicismo normativo, seletividade epistemológica e reprodução simbólica das hierarquias sociais, de modo que o currículo atua menos como espaço de pluralização e mais como dispositivo de estabilização de uma economia política específica do saber jurídico. Assim, a persistência de uma estrutura dogmática não configura mero resíduo pedagógico, mas expressão de uma forma particular de governamentalidade acadêmica, na qual a centralidade da norma positivada organiza simultaneamente o campo do dizível jurídico e os regimes de validação do conhecimento.

Essa configuração se consolida pela convergência entre racionalidade estatal, formas de capital cultural e dispositivos institucionais legitimadores. Conforme aponta Bourdieu, “os sistemas de ensino tendem a converter desigualdades sociais em diferenças legítimas de desempenho simbólico” (BOURDIEU, 2014). No campo jurídico, essa operação assume intensidade particular, dado que a própria definição do “jurídico” vincula-se à estabilização de um cânone eurocentrado que, ao se apresentar como universal, produz também a invisibilização de outras gramáticas normativas.

A dogmática jurídica, nesse cenário, transcende o mero método técnico: configura-se como tecnologia de neutralização do conflito social, ao transmutar disputas históricas em meros problemas de subsunção normativa. É nesse ponto que a crítica freireana à pedagogia bancária dialoga com a crítica waratiana à formação jurídica, ambas denunciando a produção de subjetividades epistemicamente disciplinadas. Freire exemplifica ao afirmar que “em lugar de comunicar-se, o educador faz ‘comunicados’ e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem” (FREIRE, 1987, p. 33), o que, aplicado ao ensino jurídico, revela uma economia pedagógica centrada na repetição de enunciados normativos e na reducionista reprodução de sentidos estabilizados.

Essa lógica conecta-se à anestesia sensível do operador jurídico identificada por Warat, que descreve a produção de uma racionalidade tecnicizada desviada da dimensão ética e afetiva do conflito, convertendo o jurista em executor de esquemas abstratos desvinculados da intensidade social da prática. No mesmo viés, Lyra Filho radicaliza essa crítica ao reinserir o Direito no campo das lutas sociais, rompendo com sua redução a sistema fechado de normas e redesenhando-o como processo histórico em disputa, tensionando a pretensão de completude da dogmática.

A combinação dessas perspectivas permite compreender que a crise da formação jurídica não decorre de mera insuficiência de conteúdo crítico, mas da própria forma curricular enquanto tecnologia de seleção epistemológica. Nesse sentido, a crítica de Santos à razão abissal revela que a produção moderna do conhecimento se sustenta em linhas de visibilidade e invisibilidade que definem o que constitui saber e o que é produzido enquanto inexistência (SANTOS, 2007). A universidade jurídica, portanto, não somente reproduz essas linhas, mas as reativa por meio de seus mecanismos de canonização bibliográfica e organização disciplinar.

A seletividade epistemológica do currículo jurídico, assim, não se restringe à simples ausência de determinados autores, mas expressa um regime de inteligibilidade que hierarquiza os saberes conforme sua aderência a uma racionalidade eurocêntrica. Essa dinâmica se intensifica sob a ótica do epistemicídio, entendida como produção sistemática da não-existência epistemológica, ou seja, como prática que converte saberes historicamente situados em ruído cognitivo ou objeto folclorizado.

Nesse quadro, a dimensão racial e de gênero não figura como variável adicional, mas como eixo estrutural da arquitetura epistemológica do Direito. Carneiro destaca que a exclusão intelectual da população negra configura-se como mecanismo estrutural que perpetua as hierarquias raciais, não apenas pelas ausências relativas, mas pela desqualificação prévia de seus modos específicos de produção do conhecimento (CARNEIRO, 2005). De modo convergente, a tradição feminista interseccional desloca o debate ao articular raça, gênero e classe como estruturas mutuamente dependentes na reprodução das desigualdades jurídica e social.

A marginalização dessas epistemologias no currículo jurídico não implica apenas defasagens temáticas, mas provoca impactos estruturais na formação da racionalidade decisória, ao delimitar previamente o campo do reconhecível como problema jurídico. Assim, a ausência de referenciais negros, feministas e decoloniais não é neutra: condiciona o horizonte interpretativo do operador jurídico e sua capacidade de reconhecer e atuar sobre as formas contemporâneas de violência institucional.

Os efeitos dessa configuração ultrapassam o ambiente acadêmico e repercutem no funcionamento das instituições jurídicas, especialmente na forma como o sistema de justiça seleciona, interpreta e hierarquiza demandas sociais. A persistência de racionalidades homogêneas contribui para a reprodução de decisões que naturalizam desigualdades históricas, notadamente no campo penal e no acesso a direitos fundamentais. Nesse sentido, a crítica de Santos à ecologia de saberes conecta-se diretamente à exigência de democratização do Direito, pois a ampliação da pluralidade epistemológica não é mera adição periférica, mas condição *sine qua non* para uma justiça efetivamente democrática.

Portanto, a superação do epistemicídio no campo jurídico implica desestabilizar os fundamentos do currículo, deslocando o eixo de validação do conhecimento da

universalidade abstrata para a pluralidade situada, tensionando as fronteiras entre saber hegemônico e subalternizado e reconceituando o Direito como campo marcado por disputas epistemológicas constitutivas.

Justiça epistêmica e possibilidades de transformação da educação jurídica

As perspectivas decoloniais promovem um deslocamento fundamental na crítica jurídica ao situar a produção do conhecimento dentro de uma economia histórica de poder que articula simultaneamente regimes de verdade e mecanismos de exclusão epistemológica. Nessa abordagem, a modernidade jurídica não aparece como uma matriz neutra de racionalidade, mas como uma forma particular de organização do saber que universaliza seus próprios critérios de validade e, ao mesmo tempo, subalterniza epistemes situadas fora do cânone eurocentrado. Assim, o currículo jurídico deve ser compreendido não como uma mera seleção técnica de conteúdos, mas como tecnologia institucional que hierarquiza o cognoscível, definindo o que pode ou não ser legitimamente reconhecido como jurídico.

Walter Mignolo, no contexto desse debate, formula a noção de desobediência epistêmica como crítica que rejeita a autoridade exclusiva da epistemologia moderna ocidental, deslocando o centro da produção do conhecimento para formações históricas subalternizadas, frequentemente construídas como exterioridade epistêmica. Essa inflexão não se limita a uma pluralização inofensiva de perspectivas, mas rompe com os regimes de validação que sustentam a pretensão universal da racionalidade moderna, evidenciando seu caráter historicizado, colonial e geopoliticamente condicionado (MIGNOLO, 2003).

De forma convergente, o pluralismo jurídico, conforme Antonio Carlos Wolkmer, reconhece o Direito como um campo plural de normatividades, irreduzível ao monopólio estatal, onde práticas sociais diversas instituem ordens jurídicas práticas, operando tanto à margem quanto em tensão com a juridicidade oficial (WOLKMER, 2001). Essa articulação desloca o conceito de juridicidade para além da estatalidade, revelando a existência de regimes normativos plurais produzidos por comunidades, movimentos sociais e coletividades historicamente subalternizadas.

Tal deslocamento implica a desestabilização dos fundamentos curriculares do ensino jurídico, pois a persistência de cânones eurocentrados não apenas restringe a diversidade teórica, mas também configura o próprio campo de inteligibilidade do Direito, delimitando a priori quais saberes encontram reconhecimento como legítimos. A democratização epistemológica, assim, não pode ser reduzida à mera inclusão periférica de autores subalternizados, exigindo a reconfiguração dos mecanismos institucionais de produção da legitimidade científica, com efeitos que alcançam criteriosamente a canonização bibliográfica, regimes metodológicos e as práticas formativas do ensino jurídico.

A manutenção de uma racionalidade dogmática, centrada na estabilidade normativa e na subsunção como técnica privilegiada de leitura do Direito, intensifica a clausura epistemológica do campo, ao traduzir conflitos sociais em operações formais de interpretação. Nesse âmbito, a crítica freireana à educação “bancária” revela-se estruturalmente pertinente por denunciar uma lógica vertical e unilateral de transmissão do conhecimento, na qual “o educador faz ‘comunicados’ e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem” (FREIRE, 1987, p. 33). No ensino jurídico, isso se traduz na prevalência da memorização normativa e na reprodução acrítica de jurisprudências estabilizadas, formando sujeitos tecnicamente capacitados, porém epistemicamente disciplinados.

Em consonância, bell hooks enfatiza a necessidade de práticas pedagógicas engajadas e transgressoras, capazes de romper estruturas autoritárias de produção do saber e instituir espaços de aprendizagem fundamentados na experiência, na escuta e na construção coletiva do conhecimento (HOOKS, 2017). Essa perspectiva desloca o processo formativo fora da mera transmissão para uma dinâmica de construção compartilhada, contribuindo para a transformação necessária da educação jurídica.

Superar o epistemicídio no campo jurídico requer, portanto, a articulação entre pluralismo epistemológico, interdisciplinaridade e pedagogias críticas, visando reinscrever o Direito em sua densidade histórica, política e social. O fenômeno jurídico, longe de ser um sistema autossuficiente de normas, deve ser abordado como prática social atravessada por relações de poder, disputas de sentido e processos históricos de reprodução das desigualdades. Nessa perspectiva, a interdisciplinaridade passa de complemento metodológico a condição *sine qua non* para uma compreensão crítica e contextualizada do Direito.

Em termos curriculares, a democratização exige revisão profunda dos critérios de seleção de autores e conteúdos, deslocando o eixo da validação do conhecimento de uma racionalidade formal-normativa para uma racionalidade crítica e situada. Ampliar a diversidade epistemológica não significa abdicar do rigor acadêmico, mas reconhecer que o conhecimento jurídico é sempre situado e imbricado em contextos de poder, de modo que sua pretensa neutralidade constitui, em si, um mecanismo de ocultação dessas condições históricas e sociais. Consequentemente, o currículo deve ser reconfigurado como um campo de disputa epistemológica, onde diversas racionalidades jurídicas possam emergir em condições equitativas de reconhecimento.

Considerações finais

As perspectivas decoloniais promovem uma reorientação fundamental na crítica jurídica ao situar a produção do conhecimento dentro de uma economia histórica de poder que articula, simultaneamente, regimes de verdade e mecanismos institucionais de

exclusão epistemológica. Sob esse paradigma, a modernidade jurídica não se configura como uma matriz neutra de racionalidade, mas, antes, como uma forma específica de organização do saber que universaliza seus próprios critérios de validade, produzindo, concomitantemente, a subalternização das epistemes situadas fora do cânone eurocentrado. O currículo jurídico, portanto, deve ser concebido não como mero arranjo técnico de conteúdos, mas como um dispositivo institucional complexo que hierarquiza o cognoscível, definindo o que é e o que não é reconhecido como conhecimento jurídico legítimo.

No centro desse debate, Walter Mignolo articula a noção de desobediência epistêmica enquanto operação crítica que desafia a autoridade hegemônica da epistemologia moderna ocidental, deslocando o epicentro epistemológico para as racionalidades históricas subalternizadas, frequentemente construídas como exterioridades epistêmicas. Essa inflexão intelectual transcende uma mera pluralização superficial de saberes, contestando os regimes de validação fundantes da pretensão universal da racionalidade moderna e evidenciando sua historicidade, sua colonialidade e sua estruturização geopolítica (MIGNOLO, 2003). Paralelamente, o pluralismo jurídico proposto por Antonio Carlos Wolkmer amplia a compreensão do Direito como um campo intrinsecamente plural de normatividades, dissociado do monopólio estatal, onde práticas sociais distintas produzem ordens jurídicas efetivas que coexistem e desafiam a juridicidade dominante (WOLKMER, 2001). Essa articulação epistemológica desloca o conceito de juridicidade para além da mera estatalidade, expondo a multiplicidade normativa gerada por comunidades, movimentos sociais e coletivos historicamente subalternizados.

Tal reconfiguração epistemológica implica a desestabilização profunda dos fundamentos curriculares do ensino jurídico, pois a persistência dos cânones eurocentrados não apenas limita a diversidade teórica, mas estrutura o próprio campo de inteligibilidade do Direito, delimitando a priori os saberes cognoscíveis e legitimados. A democratização epistemológica, assim, não se restringe à inclusão formal de autores subalternizados como quota bibliográfica, mas demanda a reformulação crítica dos dispositivos institucionais de legitimação científica, com repercussões na canonização, metodologias adotadas e na organização didática da formação jurídica.

A reprodução de uma racionalidade dogmática, centrada na estabilidade normativa e na subsunção como técnica hermenêutica central, intensifica a clausura epistemológica do campo jurídico ao traduzir conflitos sociais complexos em operações formais e despolitizadas de interpretação normativa. Nesse terreno, a crítica freireana à pedagogia bancária torna-se absolutamente pertinente ao denunciar o modelo vertical e unilateral da transmissão do conhecimento, onde “o educador faz ‘comunicados’ e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem” (FREIRE, 1987, p. 33). No âmbito jurídico, essa epistemologia pedagógica transforma-

se numa prática de reprodução acrítica da normatividade positivada e das jurisprudências estabilizadas, formando sujeitos tecnicamente competentes, porém epistemicamente submetidos.

Complementando esta crítica, bell hooks advoga por práticas pedagógicas engajadas, transgressoras e emancipadoras, aptas a subverter as estruturas autoritárias de produção do saber e a instituir espaços educativos fundamentados na experiência, no diálogo e na construção coletiva do conhecimento (HOOKS, 2017). Essa abordagem pedagógica fortalece a reformulação necessária da educação jurídica ao deslocar o foco da transmissão para a co-criação do saber.

A superação do epistemicídio no campo jurídico exige, portanto, a integração entre pluralismo epistemológico, interdisciplinaridade e pedagogias críticas, buscando reinscrever o Direito em sua complexidade histórica, política e social. O Direito deve ser pensado como prática social imbricada em relações de poder, disputas interpretativas e processos históricos de reprodução das desigualdades, tornando a interdisciplinaridade uma condição epistemológica indispensável para sua apreensão crítica.

No plano curricular, a democratização implica revisar radicalmente os critérios de seleção de autores e conteúdos, deslocando o eixo da validação do conhecimento da racionalidade formalista e normativa para uma racionalidade crítica, situada e plural. A ampliação da diversidade epistemológica não implica abandono do rigor acadêmico, mas reconhecimento da historicidade e da imbricação política do saber jurídico, cuja pretensa neutralidade funciona como mecanismo de ocultação das assimetrias epistêmicas. Reconfigurar o currículo como campo de disputa epistemológica é condição *sine qua non* para que diversas racionalidades jurídicas possam emergir em condições equitativas de afinidade epistêmica e reconhecimento.

Referências

- ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- BOURDIEU, Pierre. A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Petrópolis: Vozes, 2014.
- CARNEIRO, Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.
- FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 2008.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HOOKS, bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

FRICKER, Miranda. Injustiça epistêmica: poder e ética do conhecimento. São Paulo: [s.n.], 2023.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2008.

MIGNOLO, Walter D. Histórias locais / projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 71-94, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito: interpretação da lei e dos sistemas jurídicos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Saraiva, 2001.